



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO N.º 6091/2020
=DE 30 DE MARÇO DE 2020=

“DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO CONTRA A TRANSMISSÃO DO VÍRUS SARS-COV-2, CORONAVÍRUS CAUSADOR DA COVID-19”.....

O SENHOR PAULO JOSÉ BRIGLIADORI, PREFEITO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

CONSIDERANDO o agravamento da propagação do coronavírus no País;

CONSIDERANDO as orientações expedidas pela Organização Mundial de Saúde - OMS quanto à COVID-19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e medidas essenciais relativas à prevenção;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS n. 188, de 04 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 64.881 de 22 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Federal n. 10.282, de 20 março de 2020;

CONSIDERANDO a alta transmissibilidade viral da COVID-19 e a necessidade de infraestrutura hospitalar (pública ou privada) adequada, com leitos suficientes e providas de aparelhos respiradores em quantidade superior à população em eventual epidemia;

CONSIDERANDO a recomendação administrativa expedida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, emitida a 20 de março de 2020 pela Promotoria de Justiça da Comarca de Jardimópolis;

CONSIDERANDO que as projeções mais otimistas relacionadas à alta escalabilidade viral da COVID-19 e o próprio Ministro da Saúde preveem o colapso do sistema de saúde como um todo;

CONSIDERANDO as demais recomendações já expedidas pelos Governos Federal, Estadual e Municipal,

DECRETA:

Art. 1º Ficam decretadas medidas emergenciais e temporárias a fim de se conter a propagação, entre a população, do vírus SARS-CoV-2, tipo de coronavírus causador da COVID-19.

Art. 2º Ficam temporariamente suspensas as atividades em serviços públicos e privados não essenciais, a exemplo de:

I. Estabelecimentos onde se oferecem atividades esportivas, academias de ginástica e pilates, escolas de natação e hidroginástica, quadras esportivas, centros esportivos, centros de convivência de idosos, e congêneres;

II. Estabelecimentos onde se oferecem atividades de estética e beleza, como salões de cabeleireiros, manicure e pedicure, tatuagem, piercing, barbearias, podologia, maquiagem, massagem, e congêneres;

III. Espaços religiosos de qualquer natureza, ficando vedada a abertura ao público, e por conseguinte, a realização de cultos, reuniões e similares;

IV. Espaços recreativos, culturais e de convívio social, como museus, bibliotecas, centros estudantis, centros de convivência de idosos, pesqueiros, salões de festas, bufês, clubes, e congêneres, até mesmo edículas, chácaras, e congêneres destinados a este fim;

V. Feiras livres;

VI. Festas, quermesses, recepções e eventos de qualquer natureza, inclusive religiosos;

Art. 3º Fica suspenso o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais de bens e mercadorias, atacadistas, varejistas e ambulantes, e prestadores de serviço.

§1º. Estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior.

§2º. O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (delivery).

§3º. Quando compatível com a atividade, as empresas deverão retirar os bens nos domicílios dos clientes, e executado o serviço, entregá-los no local de retirada.

§4º. Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo deverão adotar ainda as seguintes medidas:

I. Intensificar as ações de higienização (limpeza e desinfecção);

II. Disponibilizar álcool em gel 70% aos clientes e colaboradores;

III. Divulgar informações, aos clientes e colaboradores, acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.

Art. 4º Ficam permitidas, desde que atendam às recomendações da OMS e do Ministério da Saúde e às medidas impostas por este decreto, as seguintes atividades:

I. Postos de combustíveis;

II. Farmácias, drogarias, pet shops, bancos, casas lotéricas, laboratórios de análises clínicas e cartórios que deverão adotar medidas a fim de se evitarem aglomerações interna e externa e de se manter o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre clientes, tais como: restrição de público através da distribuição de clientes por área livre em intervalos de tempo, estabelecimento de distanciamento de clientes em filas internas e externas, utilização de senhas, dentre outras;

III. Serviços de diagnóstico por imagem, clínicas e consultórios especializados em Medicina, Medicina Veterinária, Odontologia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Psicologia que poderão funcionar apenas e tão somente em caráter de urgência;

IV. Serviços funerários e comércios varejistas de artigos de óptica que poderão funcionar apenas e tão somente em caráter de urgência e a portas fechadas;

V. Açougues, padarias, supermercados, mercearias, minimercados, armazéns, varejões, comércios varejistas de frios e laticínios, comércios atacadistas de ovos e lojas de preço único (R\$ 1,00) que deverão adotar medidas a fim de se evitarem aglomerações interna e externa e de se manter o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre clientes, tais como: restrição de público através da distribuição de clientes por área livre em intervalos de tempo, estabelecimento de distanciamento de clientes em filas internas e externas, utilização de senhas, dentre outras;

a) Fica vedada a entrada de acompanhantes e de menores de 12 (doze) anos, bem como gestantes nos referidos estabelecimentos;

b) Supermercados deverão adotar, como ocupação

máxima, a proporção de 01 (um) cliente a cada 5m² de área útil;

c) Fica vedada a oferta de seção de consumo (consumação), devendo o estabelecimento retirar imediatamente as mesas, cadeiras e/ou banquetas;

d) Os estabelecimentos de que trata esse inciso ficam expressamente proibidos de exercer concomitantemente a atividade de bar ou similar;

e) Os estabelecimentos a que se refere este inciso deverão apresentar à Superintendência de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, em até 24 horas a partir da entrada em vigor do presente decreto, relatório contendo as medidas adotadas, tais como: restrição de público por distribuição de clientes em intervalos de tempo, estabelecimento de distanciamento de clientes em filas internas e externas, utilização de senhas, dentre outras;

VI. Estabelecimentos onde se comerciam alimentos prontos ao consumo, e estabelecimentos com serviço de alimentação, como: bufês, restaurantes, restaurantes especializados em comidas orientais (japonesas e chinesas), marmitarias, rotisserias, pizzarias, churrascarias, salgaderias, lanchonetes, casas de espetos e demais porções, sorveterias, doçarias, cafeterias, casas de açaí, casas de bolos, cantinas, serviços ambulantes de alimentação, lojas de conveniência, comércios de doces, balas e bombons, comércios de especiarias e congêneres; e estabelecimentos onde se comerciam bebidas e água mineral, como depósitos de bebidas e de água mineral e bares que poderão funcionar apenas e tão somente com entregas em domicílio (delivery), mantendo-se a portas fechadas, ficando-se vedados, pois, o atendimento e a permanência de clientes no local;

VII. Hotéis e congêneres não poderão receber novos hóspedes, sendo que para aqueles já acomodados, o serviço de alimentação não poderá ser realizado em área comum, ficando permitido o serviço de entrega de refeições nas acomodações;

VIII. Velórios que poderão funcionar das 8h às 16h;

a) Deverão manter a proporção de 05 (cinco) pessoas por sala, conferindo-se preferência aos parentes mais próximos do ente falecido;

b) Os corpos poderão ser velados por, no máximo, 04 (quatro) horas;

c) Fica sob a responsabilidade da funerária o fiel cumprimento das disposições mencionadas;

IX. Fica suspenso o transporte municipal gratuito, mantendo-se o transporte intermunicipal.

Parágrafo único. Além do disposto no caput, os estabelecimentos referidos neste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I. Intensificar as ações de higienização (limpeza e desinfecção);

II. Disponibilizar álcool em gel 70% aos clientes e colaboradores;

III. Divulgar informações, aos clientes e colaboradores, acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.

Art. 5º Indústrias, distribuidoras (comércios atacadistas) e prestadores de serviços essenciais deverão adotar medidas a fim de se evitarem aglomerações de funcionários, tais como estabelecimento de rodízio, implantação de trabalho remoto (home office), adoção de horários alternativos com escalas de forma que não estejam todos ao mesmo tempo no local. Deverão ainda dispor de lavatórios destinados à higienização das mãos dos funcionários, providos de dispensadores com sabonete líquido, toalhas de papel e lixeiras providas de tampa acionadas por pedal. Na ausência de lavatórios, disponibilizar dispensadores com álcool em gel 70% em locais estratégicos ao fluxo de funcionários;

Parágrafo Primeiro As empresas de que trata o caput deste artigo deverão adotar, como ocupação máxima, a proporção de 01 (um) funcionário a cada 5m² de área útil;

Parágrafo Segundo Os estabelecimentos a que se refere este inciso deverão apresentar à Superintendência de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, em até 24 horas a partir da entrada em vigor do presente decreto, relatório contendo as medidas adotadas;

Art. 6º As instituições de longa permanência e comunidades terapêuticas deverão suspender as visitas e adotar as medidas orientativas previstas no Comunicado emitido pelo Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo GTCT/SERSA n. 01/2020.

Art. 7º Os estabelecimentos e veículos de transporte de que trata este decreto deverão adotar medidas que garantam a higienização de suas instalações, especialmente as superfícies de toque, tais como: barras de apoio, corrimãos de escadas, maçanetas e trincos de portas, carrinhos e cestas de supermercados, balcões de atendimentos, máquinas de cartões, dentre outras.

§1º. Antes de se iniciarem as atividades, pisos, paredes, sanitários, vestiários e assentos de transporte coletivo deverão ser devidamente limpos/lavados, e posteriormente, desinfetados, preferencialmente, com álcool em gel 70% e/ou água sanitária, seguindo-se as recomendações do fabricante expressas no rótulo;

§2º. As superfícies de toque mencionadas neste artigo deverão ser higienizadas após cada utilização ou, ao menos, a cada 03 (três) horas;

§3º. Manter à disposição e em locais estratégicos ao fluxo de público, álcool em gel 70% para a higienização das mãos;

§4º. Os estabelecimentos que dispuserem de equipamentos condicionadores de ar e de exaustão, deverão mantê-los devidamente higienizados (filtros e dutos), e deverão manter, ao menos, 01 (uma) janela aberta contribuindo para a renovação do ar;

Art. 8º Os estabelecimentos de que trata este decreto deverão ainda garantir o cumprimento das medidas referentes à prevenção de transmissão do coronavírus, tais como: restrição de público por distribuição de clientes em intervalos de tempo, estabelecimento de distanciamento de clientes em filas internas e externas, utilização de senhas, divulgação de informações, aos clientes e colaboradores, acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção, dentre outras.

Art. 9º Sem prejuízo das penalidades previstas em outros dispositivos legais, a violação ao disposto neste decreto tornará o infrator sujeito à interdição e/ou à cassação sumária do alvará municipal de funcionamento; e/ou cumulativamente às penalidades previstas no Código Sanitário do Estado de São Paulo - Lei Estadual n. 10.083/1998 em seu artigo 122, inciso XIX, tais como: interdição total, cancelamento de licença de funcionamento, multa e/ou advertência, em conformidade com a Lei Municipal n. 2.014/1996 e alterações.

Parágrafo único. A tramitação do processo administrativo seguirá o rito e os prazos dispostos na Lei Estadual n. 10.083/1998 - Código Sanitário do Estado de São Paulo.

Art. 10 Para os fins deste decreto consideram-se atividades essenciais as previstas no Decreto Federal n. 10.282, de 20 março de 2020;

Art. 11 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 30 de março de 2020, com vigência de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado sucessivamente enquanto se fizer necessário.

Art. 12 Fica revogado o Decreto Municipal n. 6.078, de 24 de março de 2020.

Prefeitura Municipal de Jardimópolis/SP, 30 de março de 2020.

PAULO JOSÉ BRIGLIADORI

Prefeito Municipal

PUBLICADO E REGISTRADO NO SETOR DO EXPEDIENTE DA SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS/SP, EM 30 DE MARÇO DE 2020.

PALOMA BRUNA DOS SANTOS NASCIMENTO

Resp/pela Secretária da Prefeitura Municipal

EXPEDIENTE

PREFEITO MUNICIPAL

Dr. Paulo José Briigliadori

MEIO AMBIENTE

Mário Roberto Meloni

ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Jeffte Segatto de Sousa

JURÍDICO

Dr. César Henrique Fernandes

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Fernando Antônio Teixeira Covas

ASSISTÊNCIA SOCIAL

Dra. Ana Maria Riul Marconi

CULTURA E TURISMO

Guilherme Antônio Bernardes Costa Ishie

EDUCAÇÃO

Marislei Hernandes

ESPORTE E LAZER

Maximiano Cândido do Nascimento

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Rafael Henrique Castaldini

SAÚDE

Dr. Fernando Pascoal Saud Fregonezi

Diário Oficial Eletrônico do Município de
Jardinópolis — SP

Praça Dr. Mário Lins nº 150 — Centro

Telefone: (16) 3690-2901

www.jardinopolis.sp.gov.br

www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jardinopolis

IMPrensa OFICIAL ELETRÔNICA

Criada pela Lei nº 1.457/1989 e alterada pela Lei nº
4.424/2017

Jornalista Responsável:

Renato Silva (MTB 32.945/SP)